



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Fl. 229

Referente: PLL nº 070/2022

Autoria do projeto: Vereador Dr. Rodrigo Salomon

Assunto do projeto: Dispõe sobre a instituição do programa de Integridade nas empresas contratadas pela administração pública do município e dá outras providências.

PARECER Nº 231.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Instituição do Programa de Integridade nas empresas contratadas pela administração pública no município. Considerações. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que dispõe sobre a Instituição do Programa de Integridade (Compliance) contratadas pela administração pública municipal.
2. Conforme consta na Justificativa "dentro da história recente verificada no Brasil, é bem-vinda a exigência desse tipo de programa nas contratações de obras e serviços nos três níveis de governo" (fls. 06/07).
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "**legislar sobre assuntos de interesse local**".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ru. 23/

4. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

5. Logo, referido assunto não está incluído no rol dos temas de iniciativa exclusiva e, em razão disso, verificamos que o presente projeto é constitucional e legal, estando em condições para prosseguir.

III. CONSIDERAÇÕES

1. No artigo 2º do projeto em questão a palavra implantação foi utilizada por duas vezes seguidas, dando a entender que se trata de erro material.

2. Em que pese a recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo permitindo lei municipal análoga, informamos que foi interposto recurso extraordinário acerca dessa decisão (RE 1410340), estando atualmente na Procuradoria Geral da República para manifestação, podendo então, causar insegurança jurídica diante da possibilidade de alteração da decisão em razão de entendimento no STF.

IV. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores

2. Vale mencionar que, caso seja realizada a alteração mencionada no projeto, este atenderá melhor a técnica legislativa.

3. Assim, o projeto de lei deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; e c) Desenvolvimento Econômico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FL. 24

4. Para sua aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 23 de novembro de 2022

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos, e ressalto a necessidade de correção do texto do artigo 2º, como já bem apontado.

Ao Setor de Proposituras, para continuidade.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO